



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19839.007587/2008-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.497 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Recorrente INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/2005

INCONSTITUCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO DE REQUISITOS DE ISENÇÃO POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

As ações judiciais da recorrente, não definitivamente julgadas, têm por objeto a declaração de inconstitucionalidade da instituição de requisitos de isenção por meio de lei ordinária e o reconhecimento de direito adquirido à isenção.

A discussão judicial concomitante à administrativa importa em renúncia ao contencioso administrativo na parte em que houver identidade de objeto, considerando que é soberano o provimento judicial, o qual deverá ser replicado neste processo quando ocorrer o trânsito em julgado.

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO TRANSITADO EM JULGADO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA ISENÇÃO. NECESSIDADE DE NOVA CERTIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IRRETROATIVIDADE.

A Entidade deixou de fazer jus à isenção a partir de 10 de fevereiro de 1999, conforme ato cancelatório de isenção transitado em julgado administrativo, ficando, desde então, sujeita ao recolhimento integral das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91.

Cancelada a isenção, seu gozo passava a depender de nova certificação pelo órgão fazendário, mediante requerimento da entidade no qual ficasse comprovado o atendimento de todos os requisitos arrolados nos incisos I a V do art. 55 da Lei 8.212/91. Inteligência do § 1º do art. 55 da Lei 8.212/91.

No período do lançamento não se aplica a legislação posterior que passou a dispensar a certificação do reconhecimento da isenção pelo órgão fazendário, introduzida pela Lei 12.101/2009.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues, que votaram por anular a decisão recorrida.

Julio César Vieira Gomes- Presidente

Luciana de Souza Espíndola Reis- Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão-Notificação nº 21.401.4/0511/2005, expedida pelo Serviço do Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária (DRP) São Paulo Centro (SP), fl. 213-218, com ciência ao sujeito passivo em 26/12/2005, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lavrada sob o Debcad nº 35.717.961-7, da qual o sujeito passivo foi cientificado pessoalmente em 04/07/2005, fl. 02.

De acordo com o relatório fiscal, fl. 60-62, o lançamento trata de exigência de contribuições devidas pela empresa destinadas à Seguridade Social, inclusive a destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como as contribuições para outras entidades e fundos (terceiros), a título de salário educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e autônomos/contribuintes individuais no período de 01/02/1999 a 31/03/2005.

A exação decorre do cancelamento da isenção da autuada, consubstanciada no Ato Cancelatório nº 21.401.1/0006/2005, com efeitos a partir de 10 de fevereiro de 1999, emitido por desatendimento ao requisito do inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91, com base nos fundamentos expostos na Decisão-Notificação (DN) nº 21.401.4/006/2005, fl. 65-70.

A autuada impugnou o lançamento, fl. 76-79, requerendo o cancelamento do débito lançado, alegando que seu direito à isenção estava amparado por decisão judicial (Ação Declaratória, processo nº 1999.61.00.027004-8, da 23ª Vara Federal de São Paulo), que tem direito adquirido à isenção e ao Certificado de Entidade de Assistência Social (CEAS), pois já gozava desse benefício quando do advento do Decreto-lei nº 1.572/77, que, ainda que fossem devidas, as contribuições previdenciárias deveriam restringir-se ao período de 11/02/99 a 11/08/99, período entre a vigência do Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdenciária Social CJ/MPS nº 1635/99, que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (CEFF), e a data da concessão de novo CEAS por Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social. Sustenta, ainda, que cumpriu os requisitos dos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional (CTN), que não deixou de aplicar vinte por cento da receita bruta em gratuidade, embora entenda que é ilegal essa exigência, prevista nos decretos 752/93 e 2536/98, os quais extrapolam o contido nas Leis nº 8.732/93 e 8.212/91, conforme já decidido pelo STJ.

A decisão de primeira instância foi proferida no sentido de se considerar a impugnação improcedente, sob o principal fundamento de que o Certificado de Entidade de Assistência Social (CEAS) concedido em 06/08/1999, com validade até 11/08/2002, não restabelece automaticamente a isenção cancelada em fevereiro de 1999, de modo que, ao restabelecer as condições para gozo da isenção, a interessada deveria requerê-la novamente junto ao INSS. O julgado restou assim ementado:

*CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL.
LANÇAMENTO DECORRENTE DA PERDA DE ISENÇÃO DE*

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS LEGAIS.

A partir da Lei nº 9.429/96 a exigência legal é de que a entidade possua, cumulativamente, o Registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. O indeferimento de pedido de renovação de Certificado de Entidade de Assistência Social acarreta o não atendimento de um dos requisitos legais necessários ao gozo de isenção de contribuições sociais e a conseqüente perda do benefício fiscal a partir da expiração da validade do Certificado não renovado. Certificado obtido com deferimento de novo pedido, somado ao atendimento dos demais requisitos legais, habilita a interessada a novamente requerer a isenção de contribuições sociais.

O art. 195, § 7º, da Constituição Federal foi regulamentado pelo art. 55 da Lei n.º 8.212/91, afastando a aplicabilidade do art. 14 do Código Tributário Nacional.

Em 20/01/2006, a autuada interpôs recurso voluntário, fl. 226-251, reiterando as razões da defesa.

Inicialmente o recurso não teve seguimento por falta de garantia de instância, conforme despacho de 01/02/2006, fl. 255, entretanto, em atenção ao despacho da Procuradoria da Fazenda Nacional, fl. 389, o processo retornou para a fase administrativa em razão da edição da Súmula Vinculante nº 21 do STF, que declarou inconstitucional a exigência do depósito recursal ou do arrolamento de bens como condição de seguimento de recursos administrativos.

Consta dos autos despacho da Procuradoria informando a existência de processo judicial discutindo a exação em tela, Mandado de Segurança nº 2005.61.00020999-4, da 10ª Vara Federal de São Paulo, fl. 281.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Processos Judiciais. Renúncia ao Contencioso Administrativo. Recurso Voluntário Conhecido em Parte

Nos autos há notícia da existência das seguintes ações judiciais impetradas pela recorrente discutindo matérias dos autos:

Mandado de Segurança nº 2005.61.00020999-4, da 10ª Vara Federal de São Paulo

De acordo com o relatório do acórdão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região, proferido na apelação da sentença que denegou a segurança pleiteada pela recorrente, disponível no sítio, na internet, do TRF da 3ª Região, são pedidos da autora: *reconhecimento do direito adquirido à imunidade com fundamento no Decreto-Lei nº 1572/77, com a conseqüente desnecessidade de renovação do Certificado e, por isso, postulando o restabelecimento do direito da impetrante à imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias e a inexigibilidade dos débitos constantes nas NFLD's nº 35.717.961-9 e 35.717.960-9, dos Autos de Infração nº 35.717.955-2, 35.717.956-0 e 35.717.957-9, bem como o arquivamento da representação administrativa nº 35366.003672/2004-44 dirigida pela Secretaria da Receita Previdenciária/INSS ao CNAS.*

O relator do voto condutor esclareceu, ainda, que: *“a controvérsia dos autos diz respeito à existência ou não da noção constitucional do termo “entidade beneficente de assistência social”, essencial para fins de definição dos limites da imunidade de que se trata, bem como de verificar-se qual espécie normativa deve regular a matéria, ou seja, se lei ordinária (o que a princípio se extrai do próprio texto constitucional ao se referir apenas à “lei”) ou se lei complementar (em conjugação ao princípio do artigo 146, II, da Constituição), tratando-se, pois, de tema de constitucionalidade sob o aspecto material.”*

O processo está suspenso/sobrestado aguardando o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 566.622/RS, com repercussão geral reconhecida, e que tem por objeto a discussão quanto à reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.

Ação Declaratória Processo n.º 1999.61.00.027004-8, da 23ª Vara Federal de São Paulo

De acordo com o voto condutor do acórdão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região, proferido na apelação da sentença que denegou a segurança pleiteada pela recorrente, disponível no sítio, na internet, do TRF da 3ª Região, *“trata-se de ação ordinária, pela qual a autora objetiva ver afastadas as alterações do art. 55, da Lei 8.212/91, introduzidas pela Lei 9.732/98, que passou a exigir novos requisitos para a entidade*

filantrópica usufruir da imunidade constitucional (art. 195, § 7º, da Constituição) em relação às contribuições previdenciárias previstas nos arts. 22 e 23 daquele mesmo diploma legal”;

O processo está atualmente aguardando admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Nos termos do § 2º, *in fine*, do art. 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a discussão judicial concomitante ao recurso administrativo importa em renúncia ao contencioso administrativo na parte em que houver identidade de pedido ou de causa de pedir¹, de modo que, em relação aos pedidos formulados nas ações judiciais, não cabe manifestação deste órgão julgador administrativo, considerando que é soberano o provimento judicial, o qual deverá ser replicado neste processo quando ocorrer o trânsito em julgado.

Concluo que está configurada a desistência do contencioso administrativo em relação aos seguintes pedidos do recurso voluntário, coincidentes com os pedidos das ações judiciais: i) a inconstitucionalidade da instituição de requisitos de isenção por meio de lei ordinária; ii) o direito adquirido da recorrente à isenção.

Portanto, deixo de conhecer o recurso voluntário nessa parte.

Com relação ao pedido de suspensão dos efeitos das alterações introduzidas no art. 55 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.732/98, formulado no Processo n.º 1999.61.00.027004-8, da 23ª Vara Federal de São Paulo, vale esclarecer que não se trata de objeto deste processo, o qual está fundamentado em cancelamento de isenção com base em descumprimento do inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91, com a redação da MP 2.187-13, de 2001. A Lei 9.732/98 alterou o inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, cuja eficácia está suspensa em razão de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2028.

Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário em relação às demais matérias.

Processo de Cancelamento da Isenção. Conexão

O cancelamento da isenção da autuada, por meio do Ato Cancelatório nº 21.401.1/0006/2005, emitido por desatendimento ao requisito do inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91², teve efeitos a partir de 10 de fevereiro de 1999.

¹ Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. (redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

² II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

O Ato Cancelatório foi expedido após o julgamento desfavorável das impugnações da interessada aos processos de cancelamento de isenção nºs 35366.001986/2004-11 e 35366.0032641/2004-79, o que se deu por meio da Decisão-Notificação (DN) nº 21.401.4/006/2005, de 07/04/2005.

Em consulta aos processos de cancelamento de isenção, disponíveis no sistema e-processo, verifica-se que a referida DN já transitou em julgado administrativo, nos termos do art. 206, § 9º, do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99, vigente à época:

Art. 206. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 201, 202 e 204 a pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Revogado pelo Decreto nº 7.237, de 2010).

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal;

II - seja reconhecida como de utilidade pública pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município onde se encontre a sua sede;

III - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação da pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

IV - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando, anualmente, relatório circunstanciado de suas atividades ao Instituto Nacional do Seguro Social; e

VI - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores, ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes são atribuídas pelo respectivo estatuto social.

VII - esteja em situação regular em relação às contribuições sociais. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

...

§ 8º O Instituto Nacional do Seguro Social cancelará a isenção da pessoa jurídica de direito privado beneficente que não atender aos requisitos previstos neste artigo, a partir da data em que deixar de atendê-los, observado o seguinte procedimento:

...

§ 9º Não cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social da decisão que cancelar a isenção com fundamento nos incisos I, II e III do caput. (g.n.)

De acordo com a DN, a entidade era portadora de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (CEFF) com validade até 31/12/1994, posteriormente denominado de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), o qual teve sua renovação indeferida pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) por meio da Resolução n.º 156, de 27/12/1995, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 29/12/1995, decisão essa mantida por ocasião da análise do pedido de reconsideração, conforme Resolução n.º 100, de 26/06/1996, publicada no D.O.U. de 03/07/1996. Dessa decisão a Entidade interpôs recurso, ao qual foi negado provimento, com base no Parecer CJ/MPS n.º 1635/99, que fixa seus efeitos a partir de sua publicação, o que ocorreu em 10/02/1999.

Na DN afastou-se, como fundamento de cancelamento da isenção com base no inciso IV do art. 55 da Lei 8.212/91³ situação de fato suscitada em informação fiscal, que diz respeito à utilização, pela entidade, da sistemática de lançamento em contas de compensação para registro de valores supostamente aplicados em gratuidade e a inclusão de valores relativos a despesas com ocupantes de cargo de diretoria na conta gratuidades no relatório de atividades de 1996 e nos balanços patrimoniais de 1997 a 2000.

Concluiu, aquele órgão julgador, que essa questão remete ao cumprimento do art. 3º, IV, do Decreto 752/93 e do art. 3º, VI, do Decreto n.º 2.536/98, que é de competência do CNAS, eis que tem o condão de influenciar o direito da entidade ao CEFF/CEBAS. Ressaltou que a não aplicação em gratuidade do percentual legalmente exigido foi a razão do indeferimento do CEFF/CEBAS da recorrente pela Resolução CNAS n.º 100/96, com efeitos a partir de 10/02/99, conforme Parecer CJ/MPS n.º 1.635/99.

Visto isso, cabe adotar aqui o resultado proferido naquele processo, em razão da conexão.

De qualquer modo, ficou demonstrado que a recorrente deixou de possuir o CEFF/CEBAS a partir de fevereiro de 1999, o que é causa de cancelamento da isenção.

A questão da inobservância do percentual de gratuidade não é objeto deste processo, pois não é motivo do cancelamento da isenção, mas do indeferimento da renovação do CEFF/CEBAS, cuja matéria não figura entre as competências deste Órgão Julgador.

Decadência

Consta dos autos que foi reconhecido, pelo órgão lançador, em procedimento de revisão de ofício, a decadência do período de 02/1999 a 11/1999 e 13/1999, conforme Despacho de revisão de ofício, fl. 307-308 e Despacho Decisório DERAT-SP/DICAT/EQREC N° 691/2009, fl. 338-340.

Portanto, remanesceram as competências 12/1999 e 01/2000 a 03/2005.

Cancelamento da Isenção. Período

³ IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

Conforme visto, a recorrente deixou de ser portadora do CEFF/CEBAS a partir de 10/02/1999, todavia, teve deferido novo pedido de CEFF/CEBAS, em 12/08/1999, fl. 136, com validade no período de 12/08/99 a 11/08/2002.

A recorrente sustenta que seriam devidas apenas as contribuições do período em que não estava amparada pelo CEFF/CEBAS, ou seja, de 11/02/1999 a 11/08/1999.

Conforme visto, a entidade deixou de gozar de isenção a partir de 10 de fevereiro de 1999 em razão do cancelamento do benefício. No regime jurídico vigente à época, mesmo após corrigidas as eventuais infrações aos requisitos legais, a condição de não beneficiário se mantinha indefinidamente, até que a entidade interessada demonstrasse e comprovasse que atendia, cumulativamente, a todos os requisitos arrolados nos incisos I a V do citado art. 55, formalizando requerimento de isenção, conforme previsto no §1º do mencionado dispositivo legal.

Convém esclarecer que o regime jurídico criado pela Lei nº 12.101/2009 modificou a legislação anterior, dispensando o requerimento da isenção junto ao órgão fazendário. Essa lei introduziu, além de novas normas de direito material tributário, também normas de cunho procedimental.

Ocorre que requisitos para a concessão de isenção possuem natureza material, e, por essa razão, não são aplicados retroativamente, sendo, neste sentido, as disposições dos arts. 49 e 50 do Decreto 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei 12.101/2009:

Art. 49. Os pedidos de reconhecimento de isenção formalizados até 30 de novembro de 2009 e não definitivamente julgados, em curso no âmbito do Ministério da Fazenda, serão analisados com base na legislação em vigor no momento do fato gerador que ensejou a isenção.(g.n.)

Parágrafo único. Verificado o direito à isenção, será certificado o direito à restituição do valor recolhido desde o protocolo do pedido de isenção até a data de publicação da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 50. Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados a sua unidade competente para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção, na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.(g.n.)

Em razão do exposto, devem de ser observados, no presente caso, os requisitos vigentes à data dos fatos geradores, art. 55 da Lei nº 8.212/91, de modo que não é reconhecida a isenção da recorrente mesmo após a sua certificação pelo CNAS por falta do competente ato declaratório de isenção válido para o período do lançamento.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **conhecer em parte do recurso voluntário, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.**

Luciana de Souza Espíndola Reis.